



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS(12633) Nº 0600338-56.2023.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) - 0600338-56.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, ALVARO JOSE DO
MONTE VASCONCELOS, GILBERTO IRINEU DE MEDEIROS, AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVAO
SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, YURI DE
PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO
LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogado do(a) REQUERENTE: TUTMES TOLEDO GOMES MARCELINO - AL8388

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVAO SOBRINHO - AL1293

EMENTA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS,
JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ANO DE 2018. PEDIDO DE
CONCESSÃO DE LIMINAR INCIDENTAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
INDEFERIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

INDEFIRIR A LIMINAR, vez que não há cabimento para tal, nos termos dos arts. 54-S e 54-T da Resolução nº 23.571/2018, mantendo-se a determinação de suspensão da anotação referente ao Processo PJe nº 0600192-15.2023.6.02.0000, conforme voto do Relator.

Maceió, 08/08/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização das contas eleitorais e partidárias referente ao ano de 2018, de autoria do partido PODEMOS/AL, as quais foram julgadas como não prestadas por este Tribunal Regional, no processo PJe nº 0601324-83.2018.6.02.0000, no Acórdão de id. 1045013.

O Parecer Técnico (id. 100998620) informou que o presente processo foi instaurado sem que houvesse a devida documentação necessária, ausentes peças indispensáveis para a prestação de contas.

Intimado, o partido requereu a intimação dos dirigentes à época.

No entanto, Gilberto Irineu de Medeiros e Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho declararam não ter posse de quaisquer documentos relativos a atuação do partido durante o ano de 2018. Alvaro José do Monte Vasconcelos não se pronunciou após intimação.

Em seguida, PODEMOS/AL requereu pedido de concessão de liminar incidental, afirmando se fazer possível o levantamento do processo de suspensão da anotação de nº 0600192-15.2023.6.02.0000, com viés nos arts. 54-T e 54-S da Resolução TSE nº 23.571 de 2018.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, manifestou-se (id. 10118058) pelo indeferimento, dado que o processo em questão sequer foi instruído corretamente, pois não incide a possibilidade mencionada pela Requerente.

É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das

obrigações legais do Peticionário, em razão de não ter prestado contas das eleições de 2018.

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que assiste razão ao Ministério Público, não merecendo a liminar ser apreciada e deferida, em razão dos vícios apresentados no pedido quando ainda da sua instrução.

Sustenta o partido que "*o artigo 54-S, da Resolução/TSE nº 23.571/2018, prevê a possibilidade de concessão de liminar com o fim de levantar a suspensão da anotação do órgão, sob a condição de que seja apresentado o pedido de prestação de contas, como é o caso dos autos*" e que "*uma vez que apresentado o pedido de prestação de contas, e que não houve o trânsito em julgado da decisão que determinou a suspensão do Partido, incidente a norma constante no art. 54-T, de forma que se faz possível a concessão de liminar para o levantamento do processo de suspensão da anotação do órgão*".

Ocorre que, diferentemente do que se alega, a situação presente nos autos não comporta a hipótese resguardada no art. 54-S da Resolução TSE 23.571/2018. Trago à análise o dispositivo (destaco):

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou tribunal adotará as seguintes providências, de ofício: (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

I - Caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

II - Caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

Veja, embora a leitura do artigo realmente conceda a hipótese do pedido, também estabelece o requisito necessário para sua concessão, expressamente descrito em seu §3º, sendo impossível prosperar sem a documentação devida, disposta na Resolução TSE nº 23.553 de dezembro de 2017.

Vale destacar que, para julgamento do mérito, em razão da prestação de contas ser referente ao ano de 2018, o caso em tela deverá ser apreciado pelas normas vigentes durante o período correspondente, ainda que tenham sido superados posteriormente.

Neste escopo, torna-se imperativo que o partido requerente apresente esclarecimentos sobre as irregularidades apresentadas no Parecer Técnico para que seja considerada a possibilidade concessão da liminar de sobrestamento do processo de suspensão de anotação de órgão partidário.

Para que ocorra efetiva regularização, o partido tem o ônus de reparar as irregularidades as quais nortearam a decisão que as declarou como não prestadas. No presente processo, tratam-se de numerosas omissões documentais que precisam ser esclarecidas, não se viabilizando o pedido requerido sem que haja o procedimento correto.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR, vez que não há cabimento para tal, nos termos dos arts. 54-S e 54-T da Resolução nº 23.571/2018, mantendo-se a determinação de suspensão da anotação referente ao Processo PJe nº 0600192-15.2023.6.02.0000.

É como voto.

Des. ELEITORAL Rodrigo Malta Prata Lima

Relator